

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE ACARAÚ
ESTADO DO CEARÁ

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP

APOLO SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.766.379/0001-97, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Francisco Ivan Rodrigues de Sousa, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 936.667.803-34, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de efeito suspensivo, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR, Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ACARAÚ, que declarou como inabilitada a Empresa **APOLO SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.766.379/0001-97, merece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e com o edital da licitação em debate, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

De pronto, cabe mencionar que a divulgação do resultado da habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP ocorreu em 06 de junho último, segunda-feira, o que, segundo a Lei nº 8.666/93 e alterações, disponibiliza aos interessados a interposição de recurso administrativo até o dia 13 de junho de 2022, ou seja, cinco dias úteis da data da disponibilização do resultado, conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea 'a' da retromencionada Lei de Licitações e Contratos.

Importante mencionar que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada a empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI inabilitada, segundo o julgamento da Comissão de Licitação, em razão de **“sobre o lote 1, descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação”**.

Ocorre que, a despeito da conclusão a que chegou a respeitosa Comissão, a Recorrente apresentou seu Balanço Patrimonial de 2021, com os índices de capacidade econômico-financeira, onde claramente se vê o seguinte:

ÍNDICE EXIGIDO NO EDITAL	VALOR CONSTANTE DO BALANÇO	VALOR EXIGIDO NO EDITAL
ILC- INDICE DE LIQ. CORRENTE	1,9092 (Maior que 1)	Maior que 1
ILG - INDICE DE LIQ.GERAL	1,9092 (Maior que 1)	Maior que 1
ISG - INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL	2,5533 (Maior que 1)	Maior que 1

Dados retirados do Balanço Patrimonial apresentado na licitação, página 8/11 do Balanço, conforme abaixo:

APOLO SERVIÇOS EIRELI
CNPJ (MF) 13.766.379/0001-97 - NIRE: 23600039594
Avenida Antônio Joaquim de Sousa, n. 850, Centro
Nova Russas - Ceará - Cep: 62200-000
E-MAIL: apoloconstrucoes@hotmail.com

ANALISE DE BALANÇO
ÍNDICES DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - EM R\$ (REAIS)

ET - ENDIVIDAMENTO TOTAL:		
Passivo Circulante + Exig. Longo Prazo	543.750	0,3916
Ativo Total	1.388.367	
ILC- INDICE DE LIQ. CORRENTE:		
Ativo Circulante	1.038.116	1,9092
Passivo Circulante	543.750	
ILG - INDICE DE LIQ.GERAL		
Ativo Circulante + Ativo Real Longo Prazo	1.038.116	1,9092
Passivo Circulante+Pass. Exig. Longo Prazo	543.750	
ILP - INDICE DE LIQ. PATRIMONIAL		
Ativo Circulante-Passivo Circulante	494.366	0,5853
Patrimônio Líquido	844.617	
ISG - INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL		
Ativo Total	1.388.367	2,5533
Passivo Circulante + Exig. A Longo Prazo	543.750	

Nova Russas (Ce), 31 de dezembro de 2021.

A presente Demonstração dos índices foi transcrita da folha nº.48 do Livro Diário nº.11 devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº.20025666 por despacho do dia 25/02/2022.

José Nilton Aragão Júnior
Titular/Administrador
CPF: 665.821.723-87

Luciana Veras Farias
Contador(a) CRC/Ce 023385/O-0
CPF: 020.846.183-39

Analisando o que fora exigido no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0404.01/2022-CP, precisamente no subitem 3.2.4.5, a saber, “As empresas, cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Acaraú, **que apresentarem** resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento)** do Valor Estimado da contratação ou do lote pertinente”, resta claro que a licitante APOLO SERVIÇOS EIRELI apresentou os índices solicitados com valor acima de 1 (um), o que, pelas exigências editalícias, a desobrigaria de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para o Lote 1, objeto deste Recurso.

Ora, nobre julgador, o presente caso é de fácil resolução, dado que não resta dúvida que a respeitosa Comissão de Licitação se equivocou quando da análise do Balanço Patrimonial da Recorrente.

O edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0404.01/2022-CP é claríssimo quando dispõe que apenas as licitantes que apresentassem os índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)** iguais ou inferiores a 1 (um) é que deveriam comprovar **patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do lote pertinente.**

Não há dúvida que a Recorrente apresentou os mencionados índices exigidos no edital com valores acima de 1 (um), comprovando a sua saúde financeira e atendendo, inequivocamente, a exigência editalícia contida no subitem 3.2.4.5, desobrigando-a, por conseguinte, de ter que comprovar patrimônio líquido de pelo menos 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do lote 01 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0404.01/2022-CP, conforme disposto no referido Edital, não podendo a Administração Pública descumprir as normas que ela mesma definiu.

Assim, com o devido respeito, não há respaldo para a decisão da Comissão de Licitação que culminou com a inabilitação da licitante APOLO SERVIÇOS EIRELI, em face da realidade dos fatos apresentada acima.

III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias do certame licitatório. É ele que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Nesse sentido, cabe lembrar a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Dessa forma, o Edital é a lei que define as regras que deverão ser seguidas por licitantes e pela Administração promotora do certame.

Objetivamente, a licitante APOLO SERVIÇOS EIRELI cumpriu as exigências editalícias, a despeito da conclusão a que chegou a Comissão de Licitação do município de Acaraú.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a aplicabilidade deste princípio se dará em qualquer momento, inclusive naquele em que a Administração tiver que corrigir possíveis equívocos, assim como no presente caso, onde não há dúvida que a licitante APOLO SERVIÇOS EIRELI atendeu as exigências definidas no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0404.01/2022-CP, devendo ser desfeita a decisão que culminou com a sua inabilitação no certame.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, **inclusive quanto aos critérios objetivos** que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o professor Marçal Justen Filho preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Para o mestre, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessa forma, com apoio no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, não nos parece haver sombra de dúvida que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação, como já dito.

Em decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim orienta:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

Isto posto, **não resta qualquer ínfima dúvida que a licitante APOLO SERVIÇOS EIRELI apresentou em seu Balanço Patrimonial todos os índices exigidos acima de 1 (um), conforme exigido no edital**, o que por consequência a desobriga, segundo as normas editalícias vinculantes, de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado do lote 01, objeto do presente Recurso.

Em nosso modesto pensar, *mui respeitosamente*, deve o equívoco quando da análise e julgamento proferido pela d. Comissão de Licitação ser reparado, resultando na reforma da decisão e considerando a Recorrente habilitada neste certame licitatório.

IV - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cite-se o ensinamento do reconhecido Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Ou seja, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006):

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

E como ensina Petrônio Braz, no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006):

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Dito isto, entendemos que o procedimento licitatório por sua característica legítima deve ser formal, elencando as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista, buscando a literalidade do texto, causando o indevido afastamento do particular por exigência burocráticas e desarrazoadas.

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **APOLO SERVIÇOS EIRELI** como **HABILITADA NO LOTE 01** para prosseguir no certame, em consonância com os princípios e fatos acima elencados, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Nova Russas-CE, 10 de junho de 2022.

JOSE NILTON
ARAGAO
JUNIOR:6658217
2387

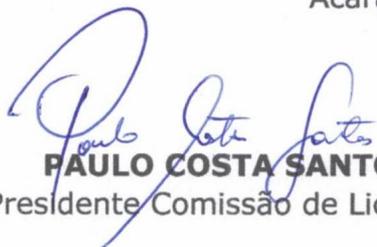
Assinado de forma digital por JOSE
NILTON ARAGAO
JUNIOR:66582172387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla v5, ou=32075287000105,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=JOSE NILTON ARAGAO
JUNIOR:66582172387
Dados: 2022.06.10 14:03:30 -03'00'

José Nilton Aragão Júnior
Sócio Administrador
Cpf 665.821.723-87

AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ Nº 13.766.379/0001-97, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDADA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO – PROJETO BÁSICO DESTE EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 10 de Junho de 2022.

Acaraú - CE, 10 de Junho de 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Presidente Comissão de Licitação

CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO - PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 10 de Junho de 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Presidente Comissão de Licitação